



PARECER Nº 156/2025 – CMARHRM

PROTOCOLO Nº 13298/2025 – PROCESSO Nº 4067/2025

Data: 17/12/2025

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 2004/2025, que
“Institui o Programa Estadual de Melhoria Sanitária
Domiciliar e Segurança Hídrica para Múltiplos Usos, no
Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Fábio Tardin – Fabinho

Relator: Deputado Estadual Carlos Avallone

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/12/2025 (fl. 02) e foi dispensada a pauta.

Após, a Secretaria de Serviços Legislativos encaminhou o Projeto de Lei (PL) nº 2004/2025 à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia na data de 17/12/2025, para emissão parecer de mérito.

Consoante se visumbra das justificativas que ensejaram a apresentação da propositura, o autor fundamenta a proposição na competência comum dos entes federativos para a promoção de políticas públicas voltadas à melhoria das condições habitacionais, ao saneamento básico e à proteção da saúde coletiva, nos termos dos arts. 23, inciso IX, e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Sustenta que o Estado de Mato Grosso possui realidades territoriais e socioeconômicas que dificultam ou inviabilizam a universalização imediata dos



sistemas públicos coletivos de abastecimento de água, especialmente em áreas rurais, comunidades isoladas e distritos afastados.

A justificativa destaca que o Programa foi concebido em consonância com o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007, com as alterações da Lei nº 14.026/2020), o qual admite, de forma excepcional, a adoção de soluções individuais de abastecimento de água quando inexistente ou inviável o atendimento por rede pública, desde que integradas às políticas e aos planos de saneamento.

O autor ressalta, ainda, que o uso de recursos públicos em soluções individuais é juridicamente admissível quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da solução coletiva, observados o controle da finalidade, a proteção ao erário e a fiscalização contínua pelo Poder Público, conforme entendimentos consolidados dos órgãos de controle.

A proposta também reconhece a prioridade absoluta do uso da água para consumo humano, admitindo-se, de forma acessória e controlada, o uso produtivo familiar de subsistência, em especial no contexto da agricultura familiar, da segurança alimentar e da subsistência rural, vedada qualquer exploração comercial incompatível com os objetivos do Programa ou com a legislação de recursos hídricos.

Por fim, o autor sustenta que a iniciativa contribui para a redução do déficit de saneamento rural, a prevenção de doenças de veiculação hídrica, a promoção da dignidade humana e a proteção ambiental, fortalecendo comunidades tradicionais e isoladas, fixando populações no campo e atendendo às necessidades específicas do Estado de Mato Grosso, com responsabilidade fiscal, segurança jurídica e efetividade social.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.



II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisa preliminar realizada nas bases de consulta disponíveis na internet e na intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, notadamente no sistema de controle de proposições, verificou-se a existência de projetos atualmente em tramitação que visam promover alterações à Lei nº 11.088, de 9 de março de 2020. Contudo, tais proposições não guardam pertinência temática com as modificações ora apresentadas pelo Poder Executivo, circunstância que não constitui óbice ao regular prosseguimento da presente iniciativa legislativa nesta Casa de Leis.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que o Projeto de Lei nº 2004/2025 está em consonância com a ótica da proteção ambiental, da gestão sustentável dos recursos hídricos e da promoção da qualidade ambiental, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A iniciativa revela-se ambientalmente relevante, socialmente necessária e juridicamente adequada, ao tratar de tema sensível e estratégico para o Estado de Mato Grosso: o acesso à água potável e o saneamento básico em regiões vulneráveis, especialmente no meio rural.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento sustentável, da prevenção ambiental e da função socioambiental das políticas públicas, além de harmonizar-se com a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme dispõe o art. 23, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Sob a perspectiva ambiental, o Programa ora instituído contribui diretamente para:

- i) a proteção dos recursos hídricos, ao incentivar soluções controladas, técnicas e ambientalmente adequadas para captação, armazenamento e uso da água;
- ii) a redução da contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas, mediante a melhoria das condições sanitárias domiciliares;
- iii) a prevenção de doenças de veiculação hídrica, com reflexos positivos sobre a saúde ambiental e coletiva;
- iv) a promoção do uso racional e sustentável da água, especialmente em áreas onde a expansão de sistemas coletivos de abastecimento se mostra técnica ou economicamente inviável.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007, com alterações da Lei nº 14.026/2020), ao reconhecer a prioridade do sistema público coletivo, sem afastar, de forma excepcional e devidamente integrada às políticas públicas, a adoção de



soluções individuais, desde que submetidas a critérios técnicos, ambientais e de controle pelo Poder Público.

Ao priorizar populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica e comunidades tradicionais ou isoladas, a proposição fortalece a justiça ambiental, assegurando condições mínimas de salubridade, segurança hídrica e preservação do meio ambiente, além de contribuir para a fixação das populações no campo e para a sustentabilidade das atividades de subsistência.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei não apenas é compatível com a política ambiental estadual, como também avança na integração entre saneamento, saúde pública, proteção ambiental e gestão dos recursos hídricos, razão pela qual merece acolhimento por esta Comissão.

Sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável, a proposição revela-se igualmente meritória ao alinhar-se de forma direta e concreta aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, notadamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, em especial o ODS 6 (Água Potável e Saneamento), ao promover o acesso seguro à água e a melhoria das condições sanitárias domiciliares; o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ao contribuir para a prevenção de doenças de veiculação hídrica; o ODS 10 (Redução das Desigualdades), ao priorizar populações em situação de vulnerabilidade; e os ODS 12 e 15, ao incentivar o uso racional dos recursos naturais e a proteção dos ecossistemas.

Nesse contexto, a iniciativa reforça o compromisso do Estado de Mato Grosso com políticas públicas ambientalmente responsáveis, socialmente inclusivas e juridicamente seguras, razão pela qual se mostra plenamente adequada e merece aprovação no âmbito desta Comissão.



Por todas as razões expostas, manifestamo-nos pela
APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 2004/2025, de autoria do **Deputado Fábio Tardin – Fabinho.**

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 2004/2025**, de autoria do de autoria do **Deputado Fábio Tardin – Fabinho**, que “*Institui o Programa Estadual de Melhoria Sanitária Domiciliar e Segurança Hídrica para Múltiplos Usos, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.*”

Analisando detidamente a propositura, verifico que no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, entendo que o Projeto de Lei em análise revela-se meritório, por instituir política pública voltada à promoção da segurança hídrica, à melhoria das condições sanitárias domiciliares e à proteção dos recursos naturais, especialmente em áreas rurais e comunidades vulneráveis.

A proposição encontra-se alinhada às diretrizes ambientais, ao uso sustentável da água e aos compromissos da Agenda 2030, contribuindo para a saúde pública, a dignidade humana e a preservação ambiental. De igual modo, entendo que a proposta aumenta a clareza das competências institucionais, fortalece a estrutura de tomada de decisão e aprimora o acompanhamento dos investimentos vinculados aos recursos hídricos, área de relevante interesse ambiental, social e econômico para o Estado de Mato Grosso.

Desta feita, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 2004/2025**, de autoria do **Deputado Fábio Tardin – Fabinho.**

Saiu das Comissões, em 22 de 12 de 2025.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 2004/2025

Parecer n.º 156/2025

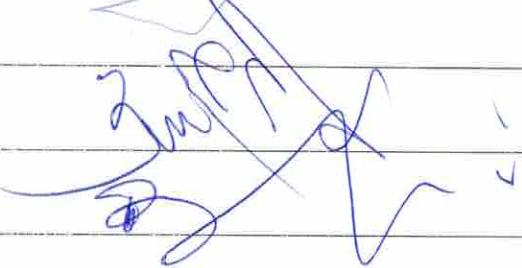
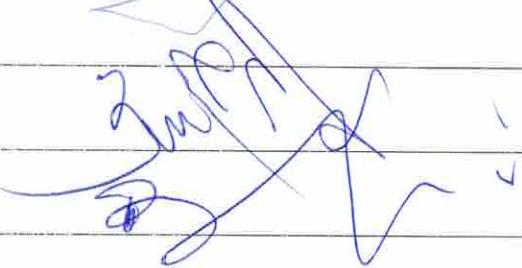
Reunião da Comissão em: 29 / 12 / 2025

Presidente: Deputado Estadual Carlos Avallone

Relator: *Dep. Carlos Avallone*

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 2004/2025, de autoria do Deputado Fábio Tardin – Fabinho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	